



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da  
Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5080413-34.2022.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO POPULAR (66)

ASSUNTO: [Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou  
Turístico, Área de Preservação Permanente]

AUTOR: PAULO ROBERTO LAMAC JUNIOR

RÉU/RÉ: ESTADO DE MINAS GERAIS

### D E C I S Ã O

Vistos etc.

Ressalto de plano que o autor da Ação Popular, no caso vertente, é um deputado que representa considerável parcela dos eleitores do povo mineiro que, visando a proteção do patrimônio ambiental e histórico, ambos de natureza pública, insurgiu-se contra ato do governo.

Também não posso deixar de compreender a natureza pública e política da contenda.

Passo a decidir.

O pedido de vanguarda em seara de ação popular exige ao menos indícios que convençam o juiz sobre a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao Erário e inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento judicial antecipado.

Encontram-se presentes os requisitos para que seja ordenada liminarmente a suspensão dos atos impugnados pelo autor popular ao menos até a data da audiência que designarei ainda nesta decisão.

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMADS), através da 86ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias, de fato aprovou o pedido de licenciamento da mineradora Taquaril Mineradoa S.A. - TAMISA para exploração de empreendimento na Serra do Curral, o que causaria dano irremediável ao meio ambiente e ao patrimônio paisagístico, segundo o autor.

De acordo com o autor popular, "o Projeto da Tamisa viola as regras urbanísticas previstas no Plano Diretor de Nova Lima - legislação responsável por nortear a ocupação dos espaços da cidade. A área da Serra do Curral almejada para exploração pela Tamisa tem vegetação de Mata Atlântica. O Complexo Minerário Serra do Taquaril inclui lavra a céu aberto de minério de ferro, unidade de tratamento de minerais, com tratamento a seco e úmido, pilhas de rejeito estéril, estradas internas, bacias de contenção de sedimentos, estruturas e prédios administrativos".

No caso vertente, a análise do pedido de urgência deve levar em consideração o princípio da prevenção que é balizador no direito ambiental, enfatizando a prioridade que deve ser dada às medidas que previnam a degradação ambiental.

E se sabe que a Serra do Curral constitui uma das principais áreas verdes do Estado de Minas Gerais.

Lado outro, de acordo com o Estado de Minas Gerais (Id 9539523978), o Licenciamento Ambiental concedido pela COPAM através do processo administrativo nº 218/2020 não descumpriu norma legal, sendo assim aduzido pelo réu que *"em relação ao suposto risco à biodiversidade na Serra do Curral, o Memorando anexo explicita que o projeto em comento não prevê a extinção de nenhuma espécie e, mais, que as espécies mapeadas em estudo ocorrem em áreas ambientalmente protegidas. Também os impactos sobre as Unidades de Conservação e sobre possíveis corredores ecológicos foram objeto de estudos apresentados pelo empreendedor, na forma da legislação de regência (cf. Lei Estadual nº 11.428/2006)"*.

Como se vê, o autor busca através da presente ação a proteção do meio ambiente enquanto o réu declara que a atividade minerária na Serra do Curral não causará impactos negativos ao meio ambiente.

Ao que tudo indica, as partes não vislumbraram outra questão que, inevitavelmente, irei considerar.

Trata-se de um dos pilares de sustentação desta Nação, ou seja, de um dos *"Fundamentos da República"*.

Neste contexto, irei mandar suspender a mineração na Serra do Curral até a realização da audiência em que ouvirei as partes.

Não havendo autocomposição, ratificarei ou não a ordem de suspensão em decisão a ser proferida na audiência designada.

Isto posto, concedo a liminar para determinar que as atividades de mineração referidas pelo autor na Serra do Curral sejam suspensas até a realização da audiência de conciliação, a ser realizada em 14 de julho de 2022, às 15h.

Intimem-se o autor e o Governador do Estado ou o Advogado-Geral, por mandado, desta decisão e para comparecerem na sessão designada, sob pen de multa.

Considerando a espécie (artigo 6º, §4º, da Lei 4.717) e a natureza da lide, que evidencia interesse público (artigo 178, inciso I, do Código de Processo Civil), intime-se o Ministério Público para que o Eminente Promotor de Justiça que funciona nesta vara compareça na audiência, devendo de tudo ter ciência e sobre tudo ser ouvido.

***Juiz Michel Curi e Silva***

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS**

Assinado eletronicamente por: **MICHEL CURI E SILVA**

**10/07/2022 20:46:43**

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



22071020464283000009526862037

IMPRIMIR

GERAR PDF